

INQUÉRITO

---

INQUÉRITO Nº 20 — ES  
(Registro nº 8900132628)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *José Sasso e César Narcizo da Silva*

**EMENTA:** Inquérito. Ausência de razão para indiciamento.

Não embasa inferência, no sentido de uma possível participação consciente no crime, o fato de haver alguém mantido relações de amizade com um dos mandantes, que usou o seu nome indevidamente.

Inexistência de razões para indiciamento e muito menos para o oferecimento de denúncia.

Restituição dos autos à autoridade policial para continuidade das investigações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, determinar a devolução dos autos à autoridade competente, a fim de que se prossiga no inquérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro GUEIROS LEITE, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Adoto o relatório constante do parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, a saber:

“Trata-se de Inquérito instaurado pela Polícia Federal, por determinação do Sr. Ministro da Justiça.

O Inquérito, que apura a morte, por homicídio, de Maria Nilce dos Santos Magalhães, colunista e proprietária do Jornal da Cidade, de Vitória-ES, foi remetido a essa Egrégia Corte em decorrência de manifestação do Sr. Promotor de Justiça Gilberto Fabiano Toscano de Matos, que entendeu caracterizada a participação na trama criminoso, do Desembargador Geraldo Correa Lima, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (art. 105, I, *a*, da Constituição Federal).

Após anotar que “o meticuloso relatório policial” faz realçar “a participação em co-autoria” do Desembargador, “amigo pessoal e constante” de José Alayr Andreatta, um dos mandantes do crime, argumenta o ilustre representante do Ministério Público Estadual:

“... dos autos ainda se vê que o ínclito desembargador, não obstante uma determinação judicial do Juiz de Direito Joseph Haddad Sobrinho, determinou, ao arrepio de seu *munus*, fosse desbloqueado o aparelho de prefixo 225-8233 — fl. 18, do apenso 04 — cujo assinante é o Ten. Cel. Jonas Bazeth, estando instalado na residência do Investigador de Polícia Pedro Suzana, indiciado em volumoso inquérito policial instaurado pelo DPF/SR/RJ, por transgressão a diversos dispositivos da lei penal substantiva. Por certo, também está nos autos, que quando da execução da prisão do indiciado José Alayr Andreatta, foi com ele apreendida uma cópia do despacho determinativo da lavra do eminente Desembargador Geraldo Correa Lima, onde ordenava à TELEST que procedesse ao desbloqueio do aparelho telefônico mencionado, o que fora determinado pelo próprio MM. Juiz do feito e em consonância com o preceito constitucional que regula a escuta telefônica, art. 5º, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ainda, e mais, quando da detenção do acriminado José Alayr Andreatta, por trafegar em alta velocidade e na contramão de direção, policiais-militares encontraram em poder dele duas armas, sendo uma a do Desembargador Geraldo Correa Lima, conforme está às fls. 17 e 120, do apenso 04.

Por derradeiro, está, assim, não só vinculado o Desembargador Geraldo Correa Lima a infrações penais, excedendo os limites da competência de um integrante da mais alta corte de Justiça do Estado, bem como ao delito ora investigado, como um dos partícipes, porque em seu nome foi contratado o avião que deu fuga ao pistoleiro José Sasso, pilotado pelo também indiciado Marcos Egydio Costa, que se encontra foragido, não obstante ter sido decretada sua custódia preventiva.”

Posteriormente à autuação e distribuição do Inquérito nessa Corte, veio aos autos ofício do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, transmitindo expediente que lhe fora encaminhado pelo Juiz Joseph Haddad Sobrinho, expondo o seguinte:

“Trata-se de Inquérito Policial que foi instaurado pela Polícia Civil do Espírito Santo e que, posteriormente, por determinação do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, foi transferido para a Polícia Federal. O Inquérito Policial, antes de sua conclusão, foi remetido à justiça para pedido de diligências, tendo sido distribuído para a Sexta Vara Criminal de Vitória, onde foi registrado sob o nº 1328/89. No curso das investigações, vários requerimentos foram formulados pelo Delegado que presidiu o referido Inquérito Policial ao signatário (Juiz designado por V. Exa. para funcionar nos autos, de acordo com o ofício nº 293 — A/89, de 31-08-89), havendo sido proferidas, pelo exponente, algumas decisões, como: decretos de prisão preventiva; determinação de busca e apreensão de coisas; bloqueamento de linhas telefônicas etc.

O envio do Inquérito Policial para o Egrégio Tribunal Superior de Justiça o foi, conforme V. Exa. pode verificar do expediente anexo, sem qualquer consulta ao signatário. Magistrado até então competente para funcionar nos autos e sem audiência do Representante do Ministério Público da Sexta Vara Criminal de Vitória, uma vez que o Promotor de Justiça que requereu a remessa dos autos para aquele Tribunal, não tem competência para funcionar nos Inquéritos Policiais distribuídos para a prefalada Vara. Como V. Exa. pode verificar, o signatário não teve acesso aos autos para declinar de sua competência para a do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que leva à conclusão de

que houve irregularidade no precipitado envio do Inquérito Policial para aquela Corte de Justiça.

Acresce que as decisões proferidas nos autos, bem como as prisões de alguns dos indiciados, sem o pronunciamento do ex-poente a respeito no momento da declinação da competência — absoluta — (se fosse o caso), poderão se tornar ilegais à vista do disposto no inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal.

Assim, o signatário pede a V. Exa. que se digne de tomar providências no sentido de sanar as irregularidades ora denunciadas”.

(Fls. 1400/1404).

O longo e bem feito relatório, da lavra do Dr. Pedro Luiz Berwanger, ilustre Delegado de Polícia Federal no Espírito Santo, inclui entre os partícipes a José Sasso, César Narcizo da Silva, Romualdo Eustáquio Luiz Faria, Carlos Roberto Lisboa, Marcos Egydio Costa e José Alayr Andreatta e indica a participação de cada um no homicídio de Maria Nilce dos Santos Magalhães, de modo direto e também indireto, concluindo *verbis*:

“Assim, dúvidas não tivemos em indiciar os nacionais José Sasso, Cesar Narcizo da Silva, Romualdo Eustáquio Luz Faria, Charles Roberto Lisboa e José Alayr Andreatta, nas penas do artigo 121 § 2º, incisos I, II e IV *c/c* artigo 29 do Código Penal Brasileiro, e o nacional José Luiz Begamini, como incurso nas penas do artigo 180 do mesmo Código Penal Pátrio. (*Omissis*)” (Fls. 137/8).

O Promotor de Justiça, Dr. Gilberto Fabiano Toscano de Mattos, manifestou-se, às fls. 1.379 a 1.387, opinando pela remessa dos autos a esta Corte, *ex vi* do art. 105, I, *a*, da CR, porque reputou vinculado aos fatos criminosos o Desembargador Geraldo Correa Lima, como um dos partícipes, “porque em seu nome foi contratado o avião que deu fuga ao pistoleiro José Sasso, pilotado pelo também indiciado Marcos Egydio Costa, que se encontra foragido, não obstante ter sido decretada a sua custódia preventiva” (fl. 1.381).

Consta, ainda, dos autos, às fls. 1.388 a 1.397, expediente firmado pelo Juiz de Direito Joseph Haddad Sobrinho, designado pela Presidência do Tribunal de origem para funcionar nos autos do Inquérito Policial, onde o mesmo denuncia irregularidade no precipitado envio do Inquérito Policial para aquela Corte de Justiça (STJ), sem a sua audiência como Magistrado competente para o feito e, também, do órgão do Ministério Público da Sexta Vara Criminal de Vitória, “uma vez que o Promotor de Justiça que requereu a remessa dos autos para aquele Tribunal não tem competência para funcionar nos Inquéritos Policiais distribuídos para a pefalada Vara” (fl. 1.391).

O feito foi colocado em pauta para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Adoto, de igual modo, o lúcido parecer do Dr. Paulo A. F. Sollberger, quanto à procedência das ponderações do ilustre magistrado que assina o expediente de fls. 1.388/1.391. Tendo sido o Inquérito a ele distribuído e onde proferiu diversas decisões, não poderiam ter sido os autos encaminhados a esta Corte sem que S. Exa. proferisse decisão declinando de sua competência.

A questão ficou, porém, superada, sem necessidade das providências cabíveis na lei processual penal, porque achei por bem acolher, desde logo, as conclusões do parecer, que não viu razão para o indiciamento do Desembargador Geraldo Correa Lima e, muito menos, para o oferecimento de denúncia contra ele. Entre essas conclusões estava, exatamente, a do retorno dos autos à autoridade policial, com a seguinte ressalva:

“Todavia, considerando-se que as investigações policiais ainda prosseguem, diante da suspeita da existência de “outros mandantes associados” (crf. Relatório de fls. 1345/1378, pág. 2), cumpre lembrar que, caso surjam, no curso dessas novas investigações, indícios incriminando o Desembargador, deverá a questão ser novamente suscitada perante essa Egrégia Corte.”

(Fl. 1.408)

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, para chegar a essa conclusão, examinou meticulosamente a matéria dos autos, do que é mostra a seguinte exposição:

“Na manifestação de fls. 1.379/1.381 menciona o ilustre Promotor de Justiça a circunstância de haver sido apreendida, em poder de José Alayr Andreatta, apontado como um dos mandantes do crime, uma arma de propriedade do Desembargador Geraldo Correa Lima e de haver, este, no exercício de função judicante, determinado o desbloqueio de aparelho telefônico, cuja escuta fora determinada pelo Juiz da 6ª Vara Criminal, a pedido da Polícia Federal. De tais fatos, entretanto, não se pode inferir que o magistrado tenha participado, direta ou indiretamente, do assassinato da jornalista, revelando o primeiro apenas uma relação de amizade, aliás admitida (fls. 04 do 4º apenso). Nas conversas telefônicas gravadas em sigilo pela polícia, o nome do Desembargador é citado uma única vez, neste contexto: “..... R — Sei DC — Então, eu tava analisando hoje.... R — Hum DC — Entendeu? Assim, conversado como irmão preto no branco... R — Certo. DC — Quem contratou Marquinho? Foi Andreatta, certo? foi lá e contratou, com o nome de quem?”

do Desembargador Correa Lima. R — Contratou Marquinho pra quê? DC — Hem? R — Pra quê? DC — Pra quê? Pra levar o pessoal. Entendeu? Aí o público e notório a gente sabe que Marquinho comentou isso pra nós, só não botaria no papel né! R — Hum! DC — Porra. Chega de repente o Charles e segura tudo! E o Charles sabe disso, o Charles sabe dessa porra? R — Sei DC — Viu? Chega de repente, o cara tá segurando tudo, tá esquisito isso. R — É 121 com... (grifamos) Como se vê o Desembargador Correa Lima não foi citado como um dos partícipes do crime; seu nome foi utilizado por Andreatta quando da contratação de avião para a fuga dos pistoleiros contratados para assassinar a jornalista. Esse fato, por si só, no contexto em que se insere, não embasa inferência no sentido de uma possível participação consciente do magistrado no crime. Fortalece esta tese, a circunstância apontada no relatório da autoridade policial que retrata José Layer Andreatta como um oportunista, useiro e vezeiro em utilizar-se do nome de autoridades que conhece (conforme a transcrição abaixo, fl. 1.372): “..... José Alayr Andreatta é bastante conhecido nos círculos sociais de Vitória, possuindo inúmeros amigos, sendo que vários foram alvos de críticas ácidas por parte da colunista social. É voz corrente que intitulava-se Agente do SNI, sendo que o ofício de fl. 224 do apenso borrar “relatórios” como se agente fosse (fls. 1.327/1.328). Como é próprio dos elementos que vivem do tráfico de influência buscou e conseguiu aproximar-se de vários membros do Poder Judiciário, tornando-se amigo e em alguns casos confidentes, arvorando-se depois aos quatro ventos, ser íntimo de alguns destacados membros do Poder Judiciário e Executivo, o que se prova folheando-se o material por cópia xerox constante do apenso 04 e originais de fls. 1.185 e seguintes. Circula com desenvoltura pelas delegacias policiais e pela contravenção do jogo do bicho, vide seu Fiador José Carlos Gratz (fls. 1297/8 e 9), não se olvidando que seu registro no CRECI está cancelado desde 17-7-84, retroativo a 79. Em 01 de novembro José Alayr Andreatta, como se advogado fosse, conversa com indeterminada pessoa e esclarece que se não fizessem na Câmara Reunida o que ele queria, iria providenciar a redistribuição do processo e o de acordo.....” O próprio Delegado de Polícia Federal, que preside o Inquérito, não viu motivo para indiciar Geraldo Correa Lima, entendendo que seu nome foi usado por José Alayr Andreatta, sem seu conhecimento (conforme transcrição abaixo do relatório, fl. 1.376): ..... Conheceu Marcos Egydio Costa, no aero-

porto através de seu pai Eliakim, e também não tinha qualquer intimidade, fl. 1.081, porém contratou-o para levar José Sasso para o Rio de Janeiro, e pior, usou o nome de um membro do Poder Judiciário para tal fim (laudo pericial de fl. 130, apenso 04), querendo arrogar-se em envolver o Poder Judiciário no crime praticado por sua determinação” (Fls. 1.404/1.407).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à autoridade policial, considerando-se que as investigações ainda prosseguem diante da suspeita da existência de “outros mandantes associados” e porque vários implicados continuam em liberdade. Caso surjam, no curso de novas investigações, indícios incriminando o Desembargador, a questão deverá ser novamente suscitada perante esta corte.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

Inq. nº 20 — ES — (Reg. nº 89132628) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite. Autora: Justiça Pública. Réus: José Sasso e César Narcizo da Silva.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, determinou a devolução dos autos à autoridade competente, a fim de que se prossiga no inquérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Em 28-06-90 — Corte Especial).

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ, em razão da ausência, ocasional, do Exmo. Sr. Ministro Washington Bolívar. Os Exmos. Srs. Ministros William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Armando Rollemberg e José Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Exmos. Srs. Ministros Pádua Ribeiro e Ilmar Galvão não compareceram à Sessão por motivo justificado.